

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201917604005039

INTERESSADO: GERÊNCIA DE INTERCÂMBIO E ACESSO AO MERCADO

ASSUNTO: CONSULTA (BANCO DE HORAS)

**DESPACHO Nº 687/2020 - GAB**

EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. LIMITE DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITO DE BANCO DE HORAS INFERIOR AO PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL Nº 8.465/2015. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. INTERESSE EXCLUSIVO DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE ATO NORMATIVO MOTIVADO DO TITULAR DA PASTA.

1. Trata-se do **Memorando nº 10/2019 GEIAM** (000010273084), encaminhado a esta Casa para manifestação jurídica, pelo **Despacho nº 477/2019 PROCSET** (000010294772), sobre o seguinte questionamento:

*"Qual a limitação mensal que devemos levar em consideração em relação a*

*quantidade de horas que o servidor pode fazer de banco de horas? Seria a limitação de 60 horas mensais (52 + 8), expressa em Decreto assinado pelo Chefe do Executivo, ou devemos levar em consideração as 16 horas conforme informação repassada pela Gerência de Gestão de Pessoas desta Pasta?"*

2. A Procuradoria Administrativa manifestou-se pelo **Parecer PA nº 146/2020** (000011739545) concluindo que: *“No presente caso, portanto, para acumulação de créditos em Banco de Horas deve-se observar o limite de 52 (cinquenta e duas) horas mensais, desde que a convocação seja autorizada pelo Titular da respectiva unidade básica e homologada pelo Secretário de Estado, mais 8 (oito) horas mensais, sendo previamente autorizadas pelo chefe imediato, nos termos do art. 8º, incisos I e II, do Decreto nº 8.465/2015”*. Em suma, o parecerista entendeu pela impropriedade jurídica do Memorando Circular nº 15/2019 GEGDP por ter estabelecido quantitativo inferior ao limite previsto no Decreto Estadual nº 8.465/2015, de horas extras a serem prestadas pelos servidores da Pasta.

3. Em atendimento à **Diligência nº 60/2020 PA** (000012156363), a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Pasta consulente, por meio do **Despacho nº 224/2020 GEGDP** (000012376925), esclarece que a limitação de realização de créditos de banco de horas a 16 (dezesesseis) horas mensais orientada pelo **Memorando Circular nº 15/2019 GEGDP** (8606872) tem por objetivo *"garantir que a utilização dos recursos orçamentários e financeiros disponibilizados à efetivação das despesas com pessoal não se exacerbasse tendo em vista o cenário econômico e financeiro do Estado de Goiás"*.

4. O Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, em seu **Despacho nº 395/2020 PA** (000012535108), **deixou de aprovar** o **Parecer PA nº 146/2020** (000011739545), esclarecendo que o sistema de compensação de horas trabalhadas, por meio do banco de horas, foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 8.465/2015, nos termos da previsão contida no art. 2º, § 4º, da Lei Estadual nº 19.019/2015. E de conformidade com a aludida regulamentação, a aquisição de créditos de horas extras pelo servidor em virtude de prestação de serviço fora de sua jornada normal de trabalho está limitada a 2 (duas) horas diárias e/ou 52 (cinquenta e duas) mensais, em caso de *convocação* da Chefia imediata, devidamente *autorizada* pelo Titular da respectiva unidade básica e homologada pelo Secretário de Estado ou autoridade equivalente; bem como 2 (duas) horas diárias e/ou 8 (oito) mensais, desde que haja prévia *autorização* pela Chefia imediata à prestação de horas excedentes ao horário normal. Na esteira do art. 16 do Decreto Estadual nº 8.465/2015 foi editada a **Instrução Normativa nº 09/2015 GAB**, que dispôs sobre as normas complementares do sistema de registro e controle eletrônico da frequência dos servidores públicos, abrangendo, evidentemente, os da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços.

5. Diante da citada regulamentação concluiu, acertadamente, que a prestação de horas excedentes ao horário normal, para efeito de aquisição de crédito de horas para o sistema de compensação de jornada decorre exclusivamente da necessidade do serviço público, não havendo direito subjetivo do servidor à prestação correspondente. Tanto é assim que o servidor deverá ser convocado ou autorizado para respectiva execução, observado o limite máximo fixado no Decreto regulamentador, não havendo qualquer impedimento para que a convocação ou a autorização se efetive em limite inferior ao fixado no Decreto. Em arremate, finalizou pontuando que o *"contexto fático narrado no Despacho nº 224/2020-GEGDP (000012376925), relacionado ao déficit de servidores no âmbito da Pasta, somado à necessidade de contenção de despesas com pessoal, pode justificar a limitação à aquisição de crédito de banco de horas em até 16 (dezesesseis) horas mensais. Por outro lado, à luz do princípio da legalidade, o estabelecimento de limite à aquisição de crédito de horas inferior ao do Decreto nº 8.465/15 deve se*

efetivar por meio de ato normativo do titular da Pasta, sempre respaldado no interesse público, a ser devidamente pormenorizado e explicitado".

6. **Acolho**, pois, os termos consignados no **Despacho nº 395/2020 PA** (000012535108) e, de consequência, **deixo de aprovar** o **Parecer PA nº 146/2020** (000011739545).

7. Matéria orientada, devolvam-se os autos **Secretaria de Estado da de Indústria, Comércio e Serviços, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e tomada das providências necessárias. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PA nº 146/2020**, do **Despacho nº 395/2020 PA** e do presente Despacho) ao **titular da Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/05/2020, às 17:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000012898004** e o código CRC **2305D987**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 201917604005039



SEI 000012898004